

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE

N.º 113/2011

de 21 de Outubro de 2011

que altera o anexo II (Regulamentação Técnica, Normas, Ensaios e Certificação) do Acordo EEE

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, tal como alterado pelo Protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o Acordo», nomeadamente o artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo II do Acordo foi alterado pela Decisão do Comité Misto do EEE n.º 66/2011, de 1 de Julho de 2011 ⁽¹⁾.
- (2) A Directiva 2008/74/CE da Comissão, de 18 de Julho de 2008, que altera a Directiva 2005/55/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Directiva 2005/78/CE no que respeita à homologação de veículos a motor relativamente às emissões dos veículos ligeiros de passageiros e comerciais (Euro 5 e Euro 6) e ao acesso à informação relativa à reparação e manutenção de veículos ⁽²⁾ deve ser incorporada no Acordo.
- (3) A Directiva 2009/1/CE da Comissão, de 7 de Janeiro de 2009, que altera, para efeitos de adaptação ao progresso técnico, a Directiva 2005/64/CE, relativa à homologação de veículos a motor, no que diz respeito à sua potencial reutilização, reciclagem e valorização ⁽³⁾ deve ser incorporada no Acordo.
- (4) A Directiva 2009/67/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Julho de 2009, relativa à instalação dos dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa nos veículos a motor de duas ou três rodas ⁽⁴⁾ deve ser incorporada no Acordo.
- (5) A Directiva 2009/78/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Julho de 2009, relativa ao descanso dos veículos a motor de duas rodas ⁽⁵⁾ deve ser incorporada no Acordo.
- (6) A Directiva 2009/67/CE revoga a Directiva 93/92/CEE do Conselho ⁽⁶⁾, que está incorporada no Acordo e que deve, por conseguinte, ser dele suprimida.
- (7) A Directiva 2009/78/CE revoga a Directiva 93/31/CEE do Conselho ⁽⁷⁾, que está incorporada no Acordo e que deve, por conseguinte, ser dele suprimida,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O capítulo I do anexo II do Acordo é alterado do seguinte modo:

1. O texto dos pontos 45k (Directiva 93/31/CEE do Conselho) e 45o (Directiva 93/92/CEE do Conselho) é suprimido.

2. Ao ponto 45zn (Directiva 2005/64/CE do Parlamento Europeu e do Conselho), é aditado o seguinte:

«, tal como alterada por:

— **32009 L 0001**: Directiva 2009/1/CE da Comissão, de 7 de Janeiro de 2009 (JO L 9 de 14.1.2009, p. 31).».

3. Aos pontos 45zl (Directiva 2005/55/CE do Parlamento Europeu e do Conselho) e 45zo (Directiva 2005/78/CE da Comissão), é aditado o seguinte travessão:

«— **32008 L 0074**: Directiva 2008/74/CE da Comissão, de 18 de Julho de 2008 (JO L 192 de 19.7.2008, p. 51).».

4. A seguir ao ponto 45zu (Regulamento (CE) n.º 692/2008 da Comissão), são inseridos os seguintes pontos:

«45zv. **32009 L 0067**: Directiva 2009/67/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Julho de 2009, relativa à instalação dos dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa nos veículos a motor de duas ou três rodas (JO L 222 de 25.8.2009, p. 1).

45zw. **32009 L 0078**: Directiva 2009/78/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Julho de 2009, relativa ao descanso dos veículos a motor de duas rodas (JO L 231 de 3.9.2009, p. 8).».

⁽¹⁾ JO L 262 de 6.10.2011, p. 20.

⁽²⁾ JO L 192 de 19.7.2008, p. 51.

⁽³⁾ JO L 9 de 14.1.2009, p. 31.

⁽⁴⁾ JO L 222 de 25.8.2009, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 231 de 3.9.2009, p. 8.

⁽⁶⁾ JO L 311 de 14.12.1993, p. 1.

⁽⁷⁾ JO L 188 de 29.7.1993, p. 19.

Artigo 2.º

Fazem fé os textos das Directivas 2008/74/CE, 2009/1/CE, 2009/67/CE e 2009/78/CE nas línguas islandesa e norueguesa, que serão publicados no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em 1 de Novembro de 2011, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações previstas no artigo 103.º, n.º 1, do Acordo (*).

Artigo 4.º

A presente decisão será publicada na Secção EEE e no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 21 de Outubro de 2011.

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

Kurt JÄGER

(*) Não foram indicados requisitos constitucionais.